

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.577/20/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001265960-24  
Impugnação: 40.010148702-58, 40.010148703-39 (Coob.)  
Impugnante: João Evangelista de Paula Cunha  
CPF: 818.195.956-68  
Paulo Roberto Pereira da Silva (Coob.)  
CPF: 724.307.457-04  
Coobrigados: Dial - Distribuição, Abastecimento e Logística Eireli  
CNPJ: 07.697706/0001-01  
Franca & Franca Transportes Ltda  
CNPJ: 08.100942/0001-53  
João Marcos de Franca  
CPF: 171.916.898-97  
Yu Chen Chiu  
CPF: 235.380.718-61  
Proc. S. Passivo: Túlio Fiori Rezende Cordeiro/Outro(s)  
Origem: DFT/Juiz de Fora

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO.** O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II, alínea "d" da Lei nº 6.763/75 justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Restou comprovado que os atos e omissões dos Coobrigados concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pelo Contribuinte. Legítima, portanto, a manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA.** Constatado o transporte de álcool etílico

**hidratado desacobertado de documentação fiscal hábil. O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE apresentado ao Fisco foi desclassificado, tendo em vista a incompatibilidade do trajeto realizado pelo transportador com aquele a ser seguido entre o estabelecimento de origem e o de destino das mercadorias. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da mencionada lei.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal no controle e fiscalização de mercadoria em trânsito, devido ao fato de não espelhar a operação real de transporte das mercadorias comercializadas e apreendidas em posto policial.

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da mencionada lei.

Conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal – PRF nº 13.031.431.903.230.600-01, no dia 23/03/19, às 06:00 horas, após abordagem policial de caminhão de placa FFX-3494 (cavalo trator), que tracionava o semi-reboque (placa BTT-4643, dirigido no sentido de Juiz de Fora – MG, constatou-se o transporte de carga correspondente a 29.766 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta e seis) litros de etanol hidratado, sem documentação hábil para o transporte, conforme fls. 07/11.

A desclassificação pela caracterização da inidoneidade do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 179.174 ocorreu, uma vez que foi emitido pela Central Energética Moreno Açúcar e Álcool, sediada na cidade de Luís Antônio/SP, tendo como destinatário a empresa Dial Distribuição Abastecimento e Logística Ltda, do município de Araucária – PR (fls. 17).

Verificou-se mediante o Portal da Nota Fiscal eletrônica, a confirmação da operação constante do DANFE nº 179.174 pelo destinatário (DIAL Distribuição Abastecimento e Logística Ltda), que ocorreu na data de 25/03/19, às 08h e 39min.

Desta forma, ficou evidenciado que a operação interpelada pela PRF, não se referia ao retrocitado DANFE, pois a operação já havia se encerrado com a confirmação deste destinatário.

Outro fato descaracterizador da operação mercantil constante no DANFE nº 179.174 refere-se à interceptação da mercadoria no município de Juiz de Fora – MG, em trajeto e sentido oposto ao constante do documento fiscal auxiliar apresentado, conforme telas do Google Maps em anexo ao Auto de Infração – AI (fls. 30/32).

Por todo o exposto, comprovou-se que a operação abordada pela PRF encontrava-se desacobertada de documentação fiscal idônea, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02, visto que contém informações que não correspondem à real operação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Emitiu-se o Auto de Retenção de Mercadorias – ARM-B nº 002/03/19, em 22/03/19, conforme fls. 24, para formalização do início da ação fiscal. A mercadoria ficou retida na PRF em Juiz de Fora – MG, pois era necessário que o transportador da carga apontasse ao Fisco mineiro o destino da mesma para que fosse possível a emissão da nota fiscal a liberando, com posterior emissão de Auto de Infração exigindo o tributo e penalidades inerentes ao fato.

Foi deferida a liberação das mercadorias apreendidas no posto policial, conforme Nota Fiscal Avulsa nº 522.839, em 02/04/19 (fls. 25).

O presente trabalho encontra-se instruído pelo Auto de Infração – AI (fls. 04/06); Relatório do Auto de Infração (fls. 07/11); Termo de Constatação (fls. 12); Boletim de Ocorrência da PRF (fls. 13/15); cópia dos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica DANFE nº 179.174 (fls. 17); Consulta ao Portal da NF eletrônica do DANFE nº 179.174 - confirmação da operação pelo destinatário, em 25/03/19, às 08h e 39min. (fls. 18); cópia dos CRLV do caminhão e do semi-reboque (fls. 20); cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH – do motorista (fls. 21); Contagem Física de Mercadorias em trânsito (fls. 23); Auto de Retenção de Mercadorias – ARM-B nº 002/03/19 (fls. 24); 2ª via da Nota Fiscal Avulsa nº 522.839 para liberação das mercadorias (fls. 25); Consulta ao Google Maps das rotas rodoviárias entre as três cidades (fls. 30/32); e cópia do Ato COTEPE nº 05, de 08/03/19 (fls. 26).

Foram incluídos os seguintes Sujeitos Passivos no presente Auto de Infração:

- João Evangelista de Paula Cunha e Paulo Roberto Pereira, por serem transportadores da mercadoria, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 124, inciso I e parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN);

- Franca & Franca Transportes Ltda, por constar como transportador no DANFE nº 179.174 apresentado e desclassificado pelo Fisco, nos termos do art. 124, inciso I, parágrafo único do CTN e art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75;

- João Marcos de Franca, responsável pela empresa Franca & Franca Transportes Ltda constante como transportadora no DANFE nº 179.174 apresentado e desclassificado pelo Fisco, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- DIAL Distribuição, Abastecimento e Logística Eireli, por constar como destinatário no DANFE nº 179.174 apresentado e desclassificado pela Fiscalização, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 124, inciso I e parágrafo único do CTN;

- Yu Chen Chiu, administrador da empresa DIAL Distribuição, Abastecimento e Logística Eireli, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Coobrigado Paulo Roberto Pereira apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 56/58, alegando em síntese:

- assevera que o real transportador seria a empresa Franca & Franca Transportes LTDA, conforme citado no documento fiscal;

- destaca que sequer detinha a propriedade, ou mesmo posse, do veículo FFX- 3494.

Pede a procedência da impugnação.

Igualmente inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60/62, com os argumentos a seguir elencados:

- informa que teria vendido o veículo para empresa Paulo R. P. da Silva Transporte Eireli, no dia 19/05/16 e que, portanto, não poderia ser responsabilizado pelo transporte;

- colaciona aos autos uma cópia do contrato de compra e venda (fls. 67/68).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 77/85, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

---

**DECISÃO**

Conforme relatado a autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal no controle e fiscalização de mercadoria em trânsito, devido ao fato de não espelhar a operação real de transporte das mercadorias comercializadas e apreendidas em posto policial.

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I do § 2º do citado artigo da mencionada lei.

Conforme denota-se do relatório, acostado às fls. 07/11, a ocorrência do transporte sem documentação fiscal hábil foi caracterizada, pois o motorista transportador, ao ser abordado, exibiu à PRF e posteriormente ao Fisco, o DANFE nº 179.174, emitido por Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda, de Luis Antônio/SP e se referia a uma suposta saída para a base de descarga situada em Araucária/PR, na empresa Dial Distribuição Abastecimento e Logística Eireli.

Na oportunidade, a Fiscalização desclassificou o DANFE nº 179.174 apresentado, pois a mercadoria foi abordada na cidade de Juiz de Fora/MG, tendo em vista que se referia a uma operação interestadual entre os estados de São Paulo (SP) e Paraná (PR), sendo que a mercadoria referente à operação se encontrava a 600 Km (seiscentos quilômetros) do estabelecimento remetente, distante de 918 Km (novecentos e dezoito quilômetros) do destinatário elencado no DANFE, sendo que a distância entre o remetente (Luis Antônio/SP) e a cidade do destinatário (Araucária/PR) é de 686 Km (seiscentos e oitenta e seis quilômetros), conforme informações apuradas pelo Google Maps (fls. 30/32).

Outro fator que levou a Fiscalização desconsiderar a DANFE nº 179.174 para o acobertamento fiscal da mercadoria abordada, foi a constatação de que a suposta empresa destinatária – DIAL – Distribuição, Abastecimento e Logística Eireli, teria

confirmado o recebimento da mercadoria no dia 25/03/19 às 08h e 39min. Ou seja, no mesmo dia que a mercadoria se encontrava retida, o DANFE nº 179.174 não teria como acobertar o transporte tendo em vista que a destinatária já teria confirmado o recebimento da mercadoria que estava retida no Estado de Minas Gerais.

O Autuado apresentou impugnação alegando que teria vendido o veículo para empresa Paulo R. P. da Silva Transporte Eireli, no dia 19/05/16. Ou seja, não poderia ser responsabilizado pelo transporte. Para tanto, carreou aos autos uma cópia do contrato de compra e venda.

Por sua vez, o Coobrigado Paulo Roberto Pereira, também apresentou impugnação arguindo que o real transportador seria a empresa Franca & Franca Transportes LTDA, conforme citado no documento fiscal. Destaca ainda que sequer detinha a propriedade, ou mesmo posse, do veículo FFC 3494.

Em que pese os argumentos apresentados pelos Impugnantes, pelas provas que constam dos autos, conforme muito bem destacado pela Fiscalização, cujos fundamentos passam a constar da presente decisão, restou comprovado que o transporte da mercadoria estava desacobertada de documento fiscal hábil.

O Auto de Infração ora em análise fora lavrado com a exigência de ICMS/ST, multa de revalidação em dobro e multa isolada, diante da constatação promovida pela Fiscalização, atendendo chamado da Policia Rodoviária Federal e da lavratura do Auto de Retenção de Mercadorias (ARM) 002/03/19, de que a documentação fiscal apresentada relativamente à operação não guardava correspondência com a mesma, culminando com a desclassificação do referido documento fiscal, ou seja, do DANFE nº 179.174 e da correspondente Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) para a operação.

A desclassificação do DANFE nº 179.174 se baseou em fatos caracterizadores que não deixam dúvidas de que este documento continha informações que não correspondiam à real operação relativa ao álcool etílico hidratado que era transportado nos veículos abordados no município de Juiz de Fora.

O primeiro fato refere-se ao trajeto atinente ao transporte, levando em consideração o município de origem e o de destino, pois, conforme restou comprovado, tendo em vista que se referia a uma operação interestadual entre os estados de São Paulo e Paraná, tendo sido a mercadoria abordada na cidade de Juiz de Fora/MG, a 600 Km (seiscentos quilômetros) do estabelecimento remetente, a 918 Km (novecentos e dezoito quilômetros) do destinatário elencado no DANFE, sendo que a distância entre o município do remetente (Luis Antônio/SP) e do destinatário (Araucária/PR) é de 686 Km (seiscentos e oitenta e seis quilômetros), conforme informações apuradas pelo Google Maps.

O segundo fato para desclassificar o DANFE, foi a constatação de que a suposta empresa destinatária – DIAL – Distribuição, Abastecimento e Logística LTDA, teria confirmado o recebimento da mercadoria no dia 25/03/19 às 08h e 39min. Ou seja, no mesmo dia que a mercadoria se encontrava retida, o DANFE nº 179.174 não teria como acobertar o transporte tendo em vista que a destinatária já teria confirmado o recebimento da mercadoria que estava retida no estado de Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante da comprovação de que as informações que constavam no DANFE não correspondiam à real operação, o mesmo fora desclassificado, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Examine-se:

### RICMS/02:

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada;

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

(...)

Tendo em vista que restou comprovado que as mercadorias estavam sendo transportadas sem documento fiscal hábil, é patente a procedência do lançamento, com a cobrança do ICMS e das respectivas penalidades.

Da mesma forma, para a prestação do serviço de transporte interestadual de cargas, sujeito ao recolhimento do ICMS, também existe regra semelhante do local da situação física dos bens apreendidos para se definir o sujeito ativo da relação jurídico tributária, conforme se depreende do art. 61, inciso I, alínea "c" do RICMS/02:

### RICMS/02:

Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) o do estabelecimento destinatário, ou, na falta deste, o do domicílio do adquirente, que receber, em operação interestadual, energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

c) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por oportuno, conforme denota-se dos documentos carreados aos autos, restou comprovado que os Srs. João Evangelista de Paula Cunha e Paulo Roberto Pereira da Silva, documento de fls. 23/25 e 12/21, foram inseridos no polo passivo da autuação por serem os responsáveis pelo transporte da mercadoria em situação irregular no estado de Minas Gerais, sendo, portanto, os transportadores da mercadoria, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei 6.763/75 c/c o art. 124, inciso I e parágrafo único do CTN:

Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Por oportuno, conforme elucidado pela Fiscalização após a abordagem policial, diante de um sinistro, a mercadoria ficou retida com o transportador, Sr Paulo Roberto Pereira da Silva – fls. 23/25, o que comprova ser o transportador, em conjunto com o dono do veículo – Sr. João Evangelista de Paula Cunha.

Destaca-se que a alegação do Sr. João Evangelista de Paula Cunha de que não seria mais o proprietário do veículo, conforme denota-se da cópia do documento acostado às fls. 20, é possível comprovar que sim, é o proprietário, motivo pelo qual, corretamente foi incluído no polo passivo, sendo certo que somente uma cópia de um suposto contrato particular de compra e venda não possui a força probante para levar a efeitos os seus argumentos.

A empresa França & Franca Transportes, embora tenha sido citada no DANFE como transportadora, fora incluída no polo passivo corretamente com fulcro nos arts. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c 124, inciso I e parágrafo único do CTN, pois seus atos e/ou omissões concorreram para o não recolhimento do tributo.

Desta feita, os argumentos apresentados pelos Impugnantes, não possuem suporte nas provas colacionadas nos autos, pois restou comprovado que são os responsáveis pelo transporte da mercadoria.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Nayara Atayde Gonçalves Machado.

**Sala das Sessões, 01 de outubro de 2020.**

**Marcelo Nogueira de Moraes  
Relator**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente / Revisor**